



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.203, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 625/2024

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(MENSAGEM Nº 625/2024)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **Filipe Barros**
Presidente



MENSAGEM N.º 625, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 625

Apresentação: 29/07/2024 10:27:00.000 - MESA

MSC n.625/2024

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Brasília, 23 de julho de 2024.



EMI nº 00081/2024 MRE MinC

Brasília, 3 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

2. As primeiras conversações com o lado chinês relacionadas ao Acordo foram iniciadas no âmbito da visita do então diretor-presidente da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) à China em 2007. As negociações do Acordo ganharam ímpeto em maio de 2017, tendo em vista a possibilidade de sua assinatura durante a visita do Senhor Presidente da República à China em setembro daquele ano. Com o Acordo, planeja-se conferir maior densidade às relações no campo audiovisual entre o Brasil e a China, de modo a intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possam contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si.

3. A China representa hoje um dos maiores mercados cinematográficos mundiais, tendo se desenvolvido com grande rapidez nos últimos anos. A partir de 2016, a China superou os Estados Unidos como o país que possui o maior número de telas comerciais de cinema no mundo, com cerca de 43 mil telas. No mesmo ano, foram vendidas 1,37 bilhão de entradas de cinema no país asiático, gerando mais de US\$ 6,5 bilhões em renda de bilheteria.

4. No entanto, existem importantes barreiras de acesso a filmes estrangeiros a esse mercado, que impõe cotas de tela bastante restritivas. Um dos principais recursos para superá-las é a realização de coproduções com parceiros chineses, o que permite às obras serem tratadas como produtos audiovisuais nacionais em ambos os países. Dezesesseis países já possuem acordos de coprodução com a China, incluindo Reino Unido, França e Canadá.

5. O texto do novo Acordo espelha-se na estrutura de instrumentos semelhantes assinados tanto pelo Brasil quanto pela China. O Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países na produção de obras cinematográficas. Além disso, prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos países envolvidos.



6. A assinatura do referido Acordo de Coprodução Cinematográfica está em consonância com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e cooperação entre o Brasil e outros países, visando tanto a excelência técnico-artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

7. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado chinês altamente competitivo, o Acordo representa oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras coproduções audiovisuais.

8. A ANCINE, autarquia especial vinculada ao Ministério da Cultura, participou da elaboração do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica em apreço e aprovou sua versão final.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



* C D 2 4 2 6 1 7 7 2 6 4 0 0 *

**ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China
("as Partes Contratantes");

Considerando que as indústrias cinematográficas de ambos os países beneficiar-se-ão de uma cooperação mútua mais estreita em matéria de produção de filmes;

Buscando estabelecer e expandir a cooperação entre ambos os países no setor cinematográfico;

Desejosos de intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possa contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre ambos os países;



Acordam o seguinte:

Artigo 1º Definições

Para os propósitos do presente Acordo:

- (a) “Filme” significa um conjunto de imagens, ou de imagens e sons, registrados em qualquer material, independentemente da duração, nos gêneros ficção, documentário e animação, cuja destinação seja inicialmente as salas de cinema, para os fins da legislação e das regulamentações de cada país coprodutor;
- (b) “Coprodução aprovada” significa um filme em coprodução que haja sido aprovado em consonância com o Artigo 4;
- (c) “Autoridades Competentes” significa os departamentos de governo ou outros órgãos designados em conformidade com o Artigo 3;
- (d) “Coprodutor” significa qualquer pessoa jurídica ou empresa que seja o coprodutor de um filme;
- (e) “Coprodutor chinês” significa o coprodutor estabelecido na China;
- (f) “Coprodutor brasileiro” significa o coprodutor estabelecido no Brasil;
- (g) “Coprodutor de um terceiro país” significa o coprodutor estabelecido fora da China ou do Brasil e ao qual o Artigo 6 do presente Acordo refere-se;
- (h) "Nacionais" significa:
 - i. com relação à China, cidadãos da China;
 - ii. com relação ao Brasil, cidadãos do Brasil;
- (i) "Residentes" significa:
 - i. com relação à China, pessoas que não sejam cidadãos da China mas que sejam residentes permanentes ou estabelecidos na China;
 - ii. com relação ao Brasil, pessoas naturais que sejam residentes permanentes no Brasil;
- (j) “Custos de produção”, com relação a coproduções, significa as despesas incorridas com vistas à realização do filme.



Artigo 2º

Reconhecimento como Filme nacional e direito a benefícios

Os Filmes em coprodução usufruirão de todos os benefícios que sejam ou possam vir a ser concedidos na China e no Brasil respectivamente aos filmes nacionais, nos termos das leis e/ou regulamentações vigentes em cada país. Cada coprodutor terá direito somente aos benefícios concedidos pelo país onde for estabelecido.

Artigo 3º

Autoridades Competentes

A Autoridade Competente de cada Parte Contratante será definida no Anexo do presente Acordo. Não obstante o Artigo 13, caso uma Parte Contratante deseje designar uma outra autoridade como sua Autoridade Competente, tal Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante com antecedência, por escrito, pelos canais diplomáticos, sobre tal alteração.

Artigo 4º

Aprovação de projetos

1. Os Filmes em coprodução deverão obter a aprovação provisória de ambas as Autoridades Competentes antes do início das filmagens. Será responsabilidade dos coprodutores fornecer qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes, de forma que estas possam concluir seus processos de aprovação provisória.
2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados nos termos da aprovação provisória concedida pelas Autoridades Competentes.
3. Ao término da produção, será responsabilidade dos coprodutores submeter às Autoridades Competentes o Filme em coprodução já finalizado (e qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes), a fim de que as Autoridades Competentes possam concluir seus processos de aprovação final antes que o Filme em coprodução receba os benefícios da aprovação final, em conformidade com o Artigo 2.
4. Ao conceder tanto a aprovação provisória quanto a final, as Autoridades Competentes analisarão os Filmes em coprodução observando os termos do Anexo do presente Acordo.
5. As Autoridades Competentes farão consultas entre si, de forma que tenham condições de avaliar se os projetos estão em conformidade com o estabelecido no presente Acordo.



Cada Autoridade Competente, ao decidir quanto ao deferimento ou indeferimento da aprovação provisória ou final, observará suas próprias políticas e diretrizes.

6. Por ocasião da aprovação dos Filmes em coprodução, cada Autoridade Competente poderá estabelecer condições de aprovação com vistas a atingir os objetivos gerais do presente Acordo. Caso as Autoridades Competentes discordem sobre a concessão de tal aprovação ou a inclusão de determinada condição, o projeto em questão não será aprovado no quadro do presente Acordo.

7. Com relação à China, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente chinesa comunicar ao Coprodutor chinês, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente chinesa emitir a "Permissão para Exibição Cinematográfica Pública" a eles referente.

8. Com relação ao Brasil, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente brasileira comunicar ao Coprodutor brasileiro, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente brasileira emitir seu "Certificado de Produto Brasileiro".

Artigo 5º

Requisitos para as empresas de coprodução

1. As empresas de produção envolvidas nos Filmes em coprodução deverão estar registradas em conformidade com as leis e as regulamentações da Parte Contratante em questão, e deverão obter qualquer autorização que venha a ser solicitada pelas Autoridades Competentes.

2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados por produtores com capacidade técnica e financeira, assim como experiência profissional, que satisfaçam os requisitos das respectivas Autoridades Competentes para seus processos de aprovação.

Artigo 6º

Coproduções com Terceiras Partes

As Autoridades Competentes poderão aprovar em conjunto projetos de Filmes em coprodução nos termos do presente Acordo a serem realizados com coprodutores de quaisquer terceiros países com os quais apenas uma ou ambas as Partes tenham celebrado acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, em conformidade com suas respectivas leis nacionais.

Artigo 7º

Solicitação de status de coprodução



1. O Coprodutor chinês será responsável por solicitar o status de coprodução na China e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos tanto pela Autoridade Competente chinesa quanto pela organização chinesa operacional com referência ao status de coprodução.

2. O Coprodutor brasileiro será responsável por solicitar o status de coprodução no Brasil e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos pela Autoridade Competente brasileira com referência ao status de coprodução.

3. Qualquer coprodutor de um terceiro país deverá atender a todos os requisitos relacionados ao status de coprodução necessários para a produção de um filme nos termos do tratado de coprodução cinematográfica em vigor entre o território daquele coprodutor e a China ou o Brasil.

Artigo 8º Importação de equipamentos

As Partes Contratantes concederão, em conformidade com suas respectivas legislações, a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos cinematográficos destinados à realização dos Filmes em coprodução.

Artigo 9º Facilitação do trâmite imigratório

Cada Parte Contratante permitirá a entrada, a permanência e o retorno à China ou ao Brasil, conforme o caso, de indivíduos do outro país que se enquadrem nas definições contidas no Artigo 1 e de cidadãos do território do coprodutor de qualquer terceiro país, para os fins de realização e exploração dos Filmes em coprodução, sob a condição de que sejam cumpridos os requisitos relativos à matéria em consonância com as leis aplicáveis dos respectivos territórios.

Artigo 10 Respeito pelas leis e práticas culturais

As equipes de produção de ambas as Partes Contratantes respeitarão a Constituição, leis e regulamentações, culturas étnicas, crenças religiosas, costumes e convenções locais do país onde as filmagens forem realizadas.



Artigo 11

Permissão para exibição pública

1. A aprovação do Filme em coprodução pelas Autoridades Competentes não implicará a exibição pública da obra em questão nos territórios dos coprodutores, tampouco no exterior.
2. A exibição pública observará as leis e as regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

Artigo 12

Festivais internacionais de cinema

1. O coprodutor majoritário terá prioridade no envio do Filme em coprodução a festivais de cinema.
2. Caso ambos os coprodutores estejam de acordo, o coprodutor minoritário poderá enviar o Filme em coprodução a festivais internacionais de cinema.

Artigo 13

Status do Anexo

1. O Anexo do presente Acordo é parte integrante do presente Acordo.
2. Sujeito ao Artigo 3 e não obstante o Artigo 14.2, as Autoridades Competentes deverão estar de acordo com quaisquer emendas ao Anexo. Nenhuma emenda ao Anexo poderá conflitar com os dispositivos do presente Acordo.
3. As emendas ao Anexo serão confirmadas por notas diplomáticas e entrarão em vigor na data da segunda notificação entre as Partes com informações sobre o cumprimento das formalidades internas necessárias para aprovação de tais emendas.

Artigo 14

Emendas e revisão

1. As Autoridades Competentes supervisionarão e revisarão a operação do presente Acordo, buscarão resolver quaisquer dificuldades relativas à sua implementação, e apresentarão propostas consideradas necessárias para qualquer emenda ao presente Acordo.



2. As Partes Contratantes poderão emendar o presente Acordo de comum acordo. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 16.1.

Artigo 15

Obrigações internacionais

Os dispositivos do presente Acordo não prejudicam outras obrigações internacionais das Partes Contratantes.

Artigo 16

Entrada em vigor, duração e renúncia

1. Cada Parte Contratante do presente Acordo notificará a outra, pelos canais diplomáticos, que todos os requisitos necessários para a entrada em vigor em seu país foram cumpridos. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer tempo, mediante notificação à outra Parte, por escrito, pelos canais diplomáticos. O Acordo perderá a validade seis meses após o recebimento de tal notificação.

3. Caso nenhuma Parte Contratante se manifeste por escrito seis meses antes da data de término, o presente Acordo será automaticamente renovado por um período adicional de cinco anos, e posteriormente por períodos similares.

4. Os filmes realizados em conformidade com a aprovação das Autoridades Competentes nos termos do presente Acordo, porém finalizados após sua denúncia, serão tratados como Filmes em coprodução e seus coprodutores terão direito, portanto, a todos os benefícios do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Pequim, em 1 de setembro de 2017, em dois exemplares, em português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Nie Chenxi

Ministro da Administração Estatal de
Imprensa, Publicações, Rádio, Filme e
Televisão

Apresentação: 29/07/2024 10:27:00.000 - MESA

MSC n.625/2024



ANEXO

GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A. Autoridades Competentes

As Autoridades Competentes para o Acordo de Coprodução Cinematográfica (“o Acordo”) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China são determinadas a seguir:

1. A Autoridade Competente chinesa é a Administração Estatal de Imprensa, Publicações, Rádio, Filme e Televisão.

A Autoridade Competente chinesa designa a Corporação da China para a Coprodução Cinematográfica como a organização encarregada de analisar os Filmes em coprodução, com vistas à concessão do status de coprodução na China.

2. A Autoridade Competente brasileira é a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, também responsável por analisar os Filmes em coprodução, com vistas à concessão do status de coprodução no Brasil.

B. Regras relativas aos Filmes em coprodução

As regras a seguir referem-se aos Filmes em coprodução nos termos do presente Acordo:

1. As solicitações de reconhecimento de coprodução nos termos do Acordo deverão ser apresentadas simultaneamente a ambas as Autoridades Competentes antes do início das filmagens, considerando o fato de que o processo de aprovação provisória dura no mínimo quarenta e cinco (45) dias.

Por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos, redigidos em chinês, no caso da China, ou português, no caso do Brasil, conforme solicitados pelas respectivas Autoridades Competentes:

- a) O roteiro final;
- b) Prova documental da aquisição legal dos direitos para a produção;



c) Cópia do contrato de coprodução assinado pelos dois coprodutores.

O contrato conterá:

- (i) O título da Coprodução;
- (ii) O nome dos coprodutores;
- (iii) O nome do autor do roteiro original ou do autor do roteiro adaptado se o roteiro for baseado em obra literária;
- (iv) O nome do diretor (será permitida cláusula de substituição para possibilitar sua substituição caso necessário);
- (v) O custo total da produção, com identificação das contribuições financeiras totais a serem integralizadas por cada coprodutor;
- (vi) A repartição entre os coprodutores de eventuais gastos além ou aquém do previsto, de forma, em princípio, proporcional a suas respectivas contribuições;
- (vii) Cláusula atestando ciência de que a aprovação de uma coprodução audiovisual nos termos do Acordo não implicará a exibição pública do Filme dela resultante nos territórios dos coprodutores, tampouco no exterior;
- (viii) Data do início das filmagens;
- (ix) Cláusula estabelecendo que o coprodutor majoritário deverá adquirir apólice de seguro que cubra, pelo menos, “todos os riscos de produção” e “todos os riscos referentes às matrizes originais de produção”;
- (x) Cláusulas que atendam ao estabelecido na Seção B (11) do presente Anexo.

d) Contrato de distribuição, se este já houver sido assinado;

e) Lista das equipes criativa e técnica, com indicação das nacionalidades e das funções a serem exercidas, e, no caso dos atores, dos papéis a serem desempenhados;

f) O cronograma de produção;

g) O orçamento detalhado, com identificação das despesas a serem incorridas em cada país por cada produtor;



* C D 2 4 2 6 1 7 7 2 6 4 0 *

- h) O plano de financiamento;
- i) A sinopse;
- j) Quaisquer outros requisitos que as legislações nacionais de cada país participante possam exigir com relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.

As Autoridades Competentes de ambos os países poderão solicitar quaisquer outros documentos e outras informações adicionais que considerem necessárias.

Serão admitidas alterações contratuais, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes de ambos os países antes que a Coprodução Audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam a ambas as Autoridades Competentes.

As Autoridades Competentes intercambiarão informações acerca de suas decisões tomadas com base no estabelecido na Seção B (1).

2. O(s) contrato(s) referentes à realização de Filmes em coprodução deverão prever que cada coprodutor somente poderá ceder ou transferir os benefícios mencionados no Artigo 2 do Acordo para um Coprodutor estabelecido no país daquele coprodutor.

3. As Autoridades Competentes deverão assegurar-se de que as condições de trabalho, no âmbito dos Filmes em coprodução realizados nos termos do Acordo, nos países dos coprodutores participantes sejam, em termos gerais, comparáveis e, nos casos em que as filmagens em locação ocorram em algum país que não os dos coprodutores, que as condições não sejam, em termos gerais, menos favoráveis.

4. Os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que for inerente à própria realização do Filme em coprodução.

5. Todo o trabalho relacionado à coprodução antes de sua finalização será realizado na China ou no Brasil, e quando houver um terceiro coprodutor, no território daquele coprodutor. A narração e a legendagem dos Filmes em coprodução serão feitas na China ou no Brasil e, quando houver um terceiro coprodutor, no território daquele coprodutor.

A maior parte do trabalho será realizada, em princípio, no país do coprodutor com a maior participação financeira; porém, as Autoridades Competentes poderão aprovar, em conjunto, outras possibilidades. As Autoridades Competentes também poderão aprovar, em conjunto, filmagens em locação em países que não os dos coprodutores participantes.



6. Os indivíduos que participarem dos Filmes em coprodução, por exemplo, como parte do elenco e da equipe principal, deverão ser Nacionais ou Residentes da China ou do Brasil, ou quando houver um terceiro coprodutor, cidadãos do território deste coprodutor.

Caso o roteiro ou razões financeiras requeiram, indivíduos (do elenco ou da equipe) de outros países poderão participar. A participação de tais indivíduos deverá observar as leis e regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

Quando as Autoridades Competentes aprovarem filmagens em locação em algum país que não o dos coprodutores participantes, cidadãos daquele país cujos serviços sejam necessários para que a filmagem aconteça poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional.

7. A contribuição técnica e artística (a contribuição "criativa") e a contribuição financeira de cada coprodutor será acordada pelos coprodutores, sob a condição de que a contribuição técnica e artística de cada coprodutor para o Filme em coprodução seja razoavelmente proporcional à participação financeira de cada coprodutor.

8. A contribuição financeira e criativa de cada coprodutor será de, no mínimo, vinte por cento (20%) da contribuição financeira e criativa total para o Filme em coprodução e, no máximo, oitenta por cento (80%) do total. Em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar limites distintos, que, no entanto, deverão enquadrar-se nos novos limites mínimo e máximo de 10% e 90%, respectivamente. Quando o coprodutor de um terceiro país participar do Filme em coprodução, sua contribuição não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do custo total de produção, tampouco ser superior à menor das contribuições individuais feitas pelos coprodutores chinês e brasileiro.

9. Qualquer música composta especialmente para o Filme em coprodução deverá, respeitando eventuais exceções à presente regra que venham a ser aprovadas pelas Autoridades Competentes, ser compostas por Nacionais ou Residentes da China ou do Brasil, ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, por cidadãos do território daquele coprodutor. A contratação de tais profissionais dar-se-á em conformidade com as leis e as regulamentações das Partes Contratantes.

Compositores de música de outros países poderão ser contratados quando o roteiro ou as circunstâncias o exigirem. A contratação de tais profissionais dar-se-á em conformidade com as leis e as regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

10. No mínimo noventa por cento (90%) das imagens incluídas no Filme em coprodução deverão, respeitando eventuais exceções à presente regra que venham a ser aprovadas em conjunto



pelas Autoridades Competentes, ser captadas para o filme em questão.

11. Os contratos entre os coprodutores deverão:
 - a) Estabelecer que cada coprodutor terá acesso ao material original de produção em consonância com as condições acordadas entre os coprodutores;
 - b) Conter cláusula determinando que cada coprodutor é codetentor dos elementos tangíveis do filme, assim como garantir que todos os materiais sejam protegidos por direitos autorais e que qualquer exploração somente poderá ser conduzida com consentimento de ambos os coprodutores;
 - c) Estabelecer a responsabilidade financeira de cada coprodutor pelos custos decorrentes:
 - (i) da preparação de um projeto de coprodução cinematográfica que não obtenha a aprovação condicional pelas Autoridades Competentes;
 - (ii) da realização de um filme cujo projeto haja obtido a aprovação condicional, porém não consiga atender às condições impostas por tal aprovação; ou
 - (iii) da realização de um Filme em coprodução aprovado, que não tenha obtido permissão para a exibição pública em qualquer dos países dos coprodutores;
 - d) Estabelecer as medidas a serem tomadas caso um coprodutor não consiga cumprir os compromissos assumidos no contrato.
 - e) Estabelecer que os direitos sobre o Filme em coprodução serão compartilhados entre os coprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.
 - f) Estabelecer a divisão entre os coprodutores das receitas decorrentes da exploração do filme, inclusive aquelas advindas de mercados de exportação; a repartição das receitas deverá ser proporcional à contribuição total de cada um dos coprodutores. No entanto, caso desejem e concordem entre si, os coprodutores poderão reter as receitas decorrentes da exploração da coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional aos investimentos feitos pelos coprodutores.
 - g) Determinar o prazo para a integralização de suas respectivas contribuições para a produção daquele filme.
12. Os Filmes em coprodução conterão cartela nos créditos com a informação de que o



filme é uma "Coprodução Sino-Brasileira" ou uma "Coprodução Brasileiro-Chinesa", ou, quando for o caso, com informação referente à participação da China, do Brasil e do território do terceiro país participante, e ainda incluirão as logomarcas das Autoridades Competentes.

13. Ao final de cada período de cinco anos, a partir da data em que o Acordo entrar em vigor, um dos objetivos primordiais do Acordo, a ser supervisionado pelas Autoridades Competentes, será garantir que haja equilíbrio geral no tocante:

- a) à contribuição de cada país para os custos de produção de todos os Filmes em coprodução;
- b) ao emprego das equipes artísticas e técnicas; e
- c) à participação de cada uma das principais categorias artísticas e técnicas, em especial às funções de roteirista, diretor e elenco principal.

14. As Autoridades Competentes devem informar uma à outra sobre novos acordos celebrados com outros países, de forma a aumentar a eficácia do Acordo.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 625, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do **Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China**, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017¹, durante o governo do presidente Michel Temer. Foi encaminhado ao Congresso Nacional **7 anos mais tarde**, em 23 de julho de 2024, já no atual governo, por meio da Mensagem nº 625, do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O acordo em pauta é sucinto, composto por um texto principal, de 16 artigos, acompanhado de um anexo, com 14 artigos, ambos precedidos por brevíssimos preâmbulos. O preâmbulo ao texto principal é formado por quatro breves *consideranda*, em que se enfatizam os benefícios da cooperação a ser estabelecida para os dois países, com vistas à produção de filmes.

¹ BRASIL, Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 625, de 2024. Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457843&filename=MSC%20625/2024>

_____, Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Atos internacionais. Plataforma Concórdia. Dados gerais e inteiro teor do **Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China**. Disponível, nos formatos PDF e HTML em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12024?IdEnvolvido=58&page=2&tipoPesquisa=2>> Acessos em: 20 out. 2025.



Ambos afirmam desejar expandir essa cooperação bilateral, com o intuito de intensificar e facilitar a produção cinematográfica sino-brasileira, o que, certamente, estimulará uma maior cooperação cultural entre ambos.

Faço, a seguir, breve síntese do texto principal do acordo e, logo a seguir, do seu respectivo anexo.

O **Artigo 1º** do texto principal, intitula-se *Definições*. Nesse dispositivo, conforme a praxe adotada em instrumentos congêneres, especifica-se qual entendimento será adotado para os termos (a) "filme"; (b) "coprodução aprovada"; (c) "autoridades competentes"; (d) "coprodutor"; (e) "coprodutor chinês"; (f) "coprodutor brasileiro"; (g) "coprodutor de um terceiro país"; (h) "nacionais"; (i) "residentes" e (j) "custos de produção".

No **Artigo 2º**, que se denomina *Reconhecimento como Filme Nacional*, os dois países convencionam os critérios a serem adotados para que filmes coproduzidos sejam tratados como nacionais em ambos os países, com acesso aos respectivos benefícios legais e regulatórios. Especificam, no dispositivo, que cada coprodutor terá direito somente aos benefícios concedidos pelo país em que estiver estabelecido.

O **Artigo 3º** elenca as *autoridades competentes* para a execução do acordo, a serem nominadas no texto do anexo ao acordo, devendo eventuais alterações ser previamente comunicadas à contraparte, pelos canais diplomáticos pertinentes.

O **Artigo 4º**, *aprovação de projetos*, é composto por 8 minuciosos parágrafos, nos quais são estabelecidos os procedimentos e a documentação exigidos para que os filmes em coprodução obtenham a aprovação provisória das autoridades competentes dos dois países, a fim de se habilitarem a eventuais benefícios. São, também, detalhados os procedimentos conjuntos e as condições para a aprovação final das coproduções. São especificados detalhes de um e outro país.

No **Artigo 5º**, por sua vez, em dois parágrafos, são especificados os *requisitos* obrigatórios *para as empresas de coprodução* serem consideradas como tais, quais sejam o registro em conformidade com as leis do Estado contratante, assim como capacidade técnica, financeira e



experiência profissional necessários para que possam conduzir a contento o empreendimento.

A hipótese de *coproduções com terceiras partes* está contemplada no **Artigo 6º** da avença. É prevista essa possibilidade mediante aprovação conjunta das Autoridades Competentes – segundo definidas nesse artigo – e mediante a condição de uma ou ambas as partes terem assinado acordo de coprodução cinematográfica.

O **Artigo 7º** denomina-se *Solicitação de status de coprodução*, dispositivo no qual os dois Estados, em três parágrafos, deliberam que tanto o coprodutor chinês, quanto o brasileiro, serão responsáveis pelos procedimentos devidos para fazerem os ajustes necessários a fim de que sejam atendidos os requisitos legais necessários em ambos os países para ser obtido o *status* de coprodução. Adicionalmente, é estabelecido que terceiros países deverão atender tanto ao *status* de coprodução sino-brasileiro firmado no instrumento em análise, quanto àquele fixado nos respectivos atos internacionais firmados entre esses terceiros Estados e Brasil ou China.

O **Artigo 8º** refere-se aos procedimentos fiscais pertinentes à *importação de equipamentos*, no qual é estabelecido que, mediante a condição de conformidade com as respectivas normas internas, será concedida “a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos cinematográficos destinados à realização dos Filmes em coprodução”.

No **Artigo 9º**, está prevista a *facilitação do trâmite imigratório*, para a realização e exploração de filmes em coprodução. Os dois Estados convencionam que terão a sua entrada, permanência e retorno à origem garantidos os indivíduos de um e outro englobados pelas definições contidas no Artigo 1º do acordo, bem como cidadãos de terceiros países que sejam coprodutores cinematográficos, sob a condição de que sejam cumpridos os requisitos relativos à matéria em consonância com as leis aplicáveis nos respectivos convenientes.



Nos termos do **Artigo 10**, comprometem-se os dois Estados a manter o *respeito pelas leis e práticas culturais* de um e outro, em consonância com as respectivas normas jurídicas, constitucionais e regulamentares, bem como concernentes às culturas étnicas, crenças religiosas, costumes e convenções locais do país onde as filmagens forem realizadas.

No **Artigo 11**, ambos os contratantes abordam o aspecto da *permissão para exibição pública* das obras. Convencionam que a aprovação de determinado filme em coprodução não implica a sua exibição pública nos territórios dos coprodutores, vez que essa exibição dependerá de observância das leis e regulamentos aplicáveis do país no qual ocorrerá a exibição.

O **Artigo 12**, por sua vez, é pertinente aos *festivais internacionais de cinema*. Delibera-se que aquele que for o coprodutor majoritário terá prioridade no envio do filme em cooperação aos festivais de cinema. Em caso de acordo entre ambos em sentido contrário, esse envio poderá ser feito por produtores minoritários.

Nos **Artigos 13 a 16**, a seu turno, estão contidas as disposições complementares e finais, determinando-se que:

- (1) o anexo ao acordo em exame será dele parte integrante e as *autoridades competentes* de ambos os países deverão anuir previamente a quaisquer eventuais alterações ao seu texto (**Artigo 13**, denominado *Status do Anexo*);
- (2) o procedimento para a adoção de *emendas e revisão*, no qual se determinam as etapas pertinentes a serem adotadas (**Artigo 14**);
- (3) as *obrigações internacionais* assumidas pelos dois Estados não serão derogadas pelo instrumento em pauta, conforme se ressalta no **Artigo 15**;
- (4) são fixados os critérios para a entrada em vigor, duração e renúncia à avença – o prazo de 5 anos é fixado para a vigência inicial do acordo, prevista possibilidade tanto de renovação automática, quanto de renúncia antecipada (**Artigo 16**).

O instrumento anexo ao acordo bilateral propriamente dito intitula-se *Guia de Implementação para o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China*.



Esse texto é composto por duas seções, “A” e “B”.

A seção “A”, *autoridades competentes*, é composta por dois artigos, em que são elencadas as autoridades responsáveis pelo cumprimento do acordo nos dois Estados convenientes.

Na seção “B”, por sua vez, são fixadas as *regras relativas aos filmes em coprodução*, bastante detalhadas e expostas em 14 parágrafos que, em síntese, contêm as seguintes determinações:

- 1) **regras gerais de coprodução** (a. solicitação de reconhecimento a ser feita às autoridades dos dois países antes das filmagens, com prazo mínimo de 45 dias; b. documentos exigidos incluem roteiro final, contrato de coprodução, plano de financiamento, orçamento detalhado, cronograma, entre outros);
- 2) **conteúdo do contrato de coprodução** (deverá conter informações sobre título, coprodutores, diretor, roteiro, custos, seguro, e cláusulas específicas, detalhando-se, ainda, que as alterações contratuais serão permitidas, desde que com aprovação prévia das autoridades);
- 3) **condições de trabalho e produção** (especifica-se que as condições de trabalho devem ser comparáveis entre os países coprodutores e que o trabalho técnico e artístico deve ocorrer majoritariamente no país do coprodutor com maior participação financeira);
- 4) **regras relativas à equipe e elenco** (participantes devem ser nacionais ou residentes dos países coprodutores, com exceções justificadas por roteiro ou orçamento; as equipes criativas e técnicas devem refletir proporcionalmente as contribuições financeiras);
- 5) **contribuições e participações** (cada coprodutor deve contribuir com no mínimo 20% e no máximo 80% do total; exceções podem variar entre 10% e 90%; os coprodutores de terceiros países devem contribuir com pelo menos 10%, sem ultrapassar a menor contribuição dos coprodutores principais);
- 6) **música e imagens** (músicas compostas para o filme devem ser criadas por profissionais dos países coprodutores, salvo exceções; pelo menos 90% das imagens devem ser captadas especificamente para o filme);
- 7) **direitos e responsabilidades contratuais** (direitos sobre os filmes e as receitas devem ser compartilhados proporcionalmente; ademais, os contratos devem prever acesso aos materiais, responsabilidade por falhas e as



medidas pertinentes ao descumprimento das cláusulas contratuais);

- 8) **identificação e créditos** (os filmes devem incluir referência expressa, nos créditos, indicando tratar-se de coprodução Brasil-China, com as logomarcas das autoridades competentes);
- 9) **supervisão e equilíbrio** (a cada cinco anos, deverá ser avaliado o equilíbrio nas contribuições financeiras, emprego de equipes e participação nas funções principais;
- 10) **cooperação Internacional** (as autoridades devem informar umas às outras relativamente a outros acordos firmados com terceiros países).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

II.1. Análise

A Mensagem nº 625, de 2024, encaminhou ao Congresso Nacional, em 23 de julho passado, o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China que foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017², durante o governo do presidente Michel Temer – ou seja, depois de **decorridos 7 anos da sua assinatura**,

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00081/2024, dos Ministérios das Relações Exteriores (MRE) e da Cultura (MinC). Nessa missiva, em relação ao histórico dessa avença, esclarecem os titulares das duas pastas, ministros Mauro Luiz Iecker Vieira e Margareth Menezes da Purificação Costa, que:

² BRASIL, Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 625, de 2024, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do. *Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China*, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457843&filename=MSC%20625/2024>

_____, Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Atos internacionais. Plataforma Concórdia. Dados gerais e inteiro teor do *Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China*. Disponível, nos formatos PDF e HTML, em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12024?IdEnvolvido=58&page=2&tipoPesquisa=2>>

Acessos em: 20 out. 2025.



2. As primeiras conversações com o lado chinês relacionadas ao Acordo foram iniciadas no âmbito da visita do então diretor-presidente da Agência Nacional do Cinema (Ancine) à China em 2007. As negociações do Acordo ganharam ímpeto em maio de 2017, tendo em vista a possibilidade de sua assinatura durante a visita do Senhor Presidente da República à China em setembro daquele ano. Com o Acordo, planeja-se conferir maior densidade às relações no campo audiovisual entre o Brasil e a China, de modo a intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possam contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si.³

Aduzem os titulares das pastas das Relações Exteriores e da Cultura, na exposição de motivos citada, que a China hoje representa um dos maiores mercados cinematográficos mundiais – e em franca ascensão. Lembram que, a partir de 2016, a China superou os Estados Unidos como o país com o maior número de telas comerciais do mundo (cerca de 43 mil telas). Realçam, ainda, que, naquele ano, 1, 37 bilhão de entradas para cinema foram vendidas no país, o que resultou em uma renda de bilheteria de US\$ 6,5 bilhões.

Os dois ministros são, ainda, muito claros em relação aos desafios a serem enfrentados, pois existem, no país asiático, importantes barreiras de acesso a filmes estrangeiros. Esclarecem, nesse sentido, que a realização de coproduções com parceiros chineses passa a ser uma forma de superar esses óbices, por meio de obras que possam ser consideradas produtos audiovisuais em ambos os países, assim facilitando o acesso, naquele país, a obras de cineastas brasileiros e vice-versa.

Realçam, ainda, que o acordo em análise é semelhante a vários outros pertinentes à matéria, assinados tanto pelo Brasil, quanto pela China e afirmam: “O acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países na produção de obras cinematográficas” (ibidem).

³ VIEIRA, Mauro e COSTA, Margareth. Exposição de Motivos à Mensagem (MSC) nº 625, de 2024, de 3 de maio de 2024. Avulso eletrônico, p. 3 (sic).
In: BRASIL, Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 625, de 2024. Avulso eletrônico disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2465539&filename=Avulso%20MSC%20625/2024



Oportuno lembrarmos um pouco da história da cinematografia brasileira – para podermos aquilatar o potencial da colaboração que se deseja estabelecer. O cinema é setor cultural e econômico que tem marcos importantes – enfrenta constantes desafios e, apesar disso, sempre consegue ressurgir das crises, mostrar recuperação e trazer à tona aspectos importantes da nossa história, como a premiada obra “*Ainda estou aqui*”, ao retratar o desaparecimento do Dep. Rubens Paiva e levantar, por meio da arte – especialmente para as gerações mais jovens – um pouco do véu que tem encoberto momentos sombrios do nosso passado recente.

A primeira projeção de cinema no Brasil ocorreu em 1896 e a primeira filmagem foi registrada em 1898 (*Vista da Baía de Guanabara*). A partir da década de 1930, as chamadas *chanchadas*, aliadas às comédias musicais, deram força à produção nacional. O Cinema Novo, a seu turno, surgiu, na década de 1950, adotando uma narrativa de realismo social. Nesse período, grandes cineastas despontaram, como Glauber Rocha, diretor do icônico *Deus e o Diabo na Terra do Sol*.

Em 1969, foi criada a Empresa Brasileira de Filmes (Embrafilme) em plena ditadura militar, que centralizou a produção e a distribuição de filmes e acabou por ser extinta em 1990. Após a redemocratização, houve uma retomada da indústria cinematográfica, com o lançamento de filmes de sucesso, como *Carlota Joaquina, Princesa do Brazil* (1995) e *Central do Brasil* (1998).

A criação da Agência Nacional do Cinema (Ancine), em 2001, representou um passo importante para a regulação e o fomento dessa indústria. A pandemia Covid-19 trouxe novo revés ao seu crescimento, mas, em 2024, o setor voltou a crescer e a contribuir significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) com importante geração de empregos:

Com um mercado que emprega 98 mil pessoas em todo o país, o setor audiovisual brasileiro gera 25 bilhões de reais ao ano, uma fatia equivalente a 0,46% do PIB brasileiro. “É mais do que a indústria farmacêutica”, comparou a presidente da Ancine, Débora Ivanov⁴.

⁴ BRASIL. Ministério da Cultura. 53º Festival de Cinema de Gramado. *PIB do audiovisual supera o da indústria farmacêutica no Brasil*. Disponível em: <https://festivaldecinemadegramado.com/pib-do-audiovisual-supera-o-da-industria-farmacutica-no-brasil/> Acesso em: 24 out. 2025



A esse respeito, no relatório recente intitulado “A contribuição econômica da indústria audiovisual no Brasil em 2024”, publicado pela *Oxford Economics*, relativo ao impacto econômico total do setor audiovisual no país, informa-se que:

A atividade direta do setor audiovisual, ou seja, empresas e pessoas diretamente empregadas na criação, produção e distribuição de conteúdo audiovisual; por exemplo, empresas de produção de cinema e televisão, redes de transmissão, serviços de pós-produção e técnicos autônomos, como operadores de câmera e engenheiros de som criou:

- *R\$ 31,6 bilhões do PIB, o equivalente a cerca de 12% do setor de serviços públicos do Brasil.*
- *121.840 empregos, o que é aproximadamente o mesmo tamanho da indústria de fabricação de produtos farmacêuticos e mais de 50% maior do que a força de trabalho da indústria automotiva.*
- *Remuneração média mensal de R\$ 6.800, 84% superior à remuneração média do país.⁵*

Em suma, a parceria bilateral proposta com o fito de incentivar o intercâmbio entre as indústrias cinematográficas de dois parceiros comerciais importantes, Brasil e China, tende a incentivar mais ainda esse ramo de produção cultural, assim como o intercâmbio entre ambos inclusive em áreas correlatas.

Há de se ressaltar, ainda, em relação ao acordo em pauta, que ele não cria quaisquer ônus para o Estado, servindo apenas como um guarda-chuva e alicerce normativo para parcerias futuras entre entidades privadas. Deve-se assinalar, também, que a Agência Nacional de Cinema (Ancine) participou ativamente nas tratativas para a assinatura do instrumento em análise (Mauro e Costa, 2024, fl. 4).

II. 2. Conclusão do voto

Isso posto, VOTO, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, por concedermos aprovação legislativa ao texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do

⁵ DIAMOND, Daniel e GAMBARIN, Alice. **A contribuição econômica da indústria audiovisual no Brasil em 2024**: um relatório para MPA, setembro de 2025. New York: Oxford Economics. 2025. Acesso em: 28 out. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/u/archivos/2025/10/10/Pesquisa%20Oxford%20Economics.pdf>



Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.


ARLINDO CHINAGLIA
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 625, de 2024)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

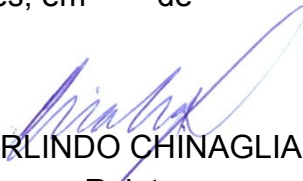
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar denúncia ou revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.


ARLINDO CHINAGLIA
Relator



2025_BR_RPC

Apresentação: 05/12/2025 13:08:52.857 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 625/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257087682500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 625, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 625, de 2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Jefferson Campos, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Rui Falcão, Zucco, Albuquerque, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, General Pazuello, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO